

1º Turno Aprovado
11.105.126 Rejeitado

Aprovado 2º turno
 Rejeitado 12.105.126

Câmara Dianópolis

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICAS, URBANISMO E INFRAESTRUTURA MUNICIPAL

PARECER

Proponente : Poder Executivo
Ementa : Altera a Lei Complementar nº 1.276/2013 para criar os cargos de Diretor de Licitações e de Pregoeiros no Quadro de Cargos em Comissão da Estrutura Administrativa do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências
Objeto : Parecer Jurídico

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídico-legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 005/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que tem por finalidade alterar a Lei Complementar nº 1.276/2013, visando à criação dos cargos de Diretor de Licitações e de Pregoeiros no âmbito da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Administração.

A proposição legislativa estabelece a inclusão desses cargos no quadro de cargos em comissão do Poder Executivo, disciplinando quantitativo, remuneração, carga horária semanal, vinculação administrativa, com o objetivo de fortalecer a organização interna do setor responsável pelos procedimentos licitatórios e contratações públicas municipais.

O projeto prevê a criação de 01 (um) cargo de Diretor de Licitações e 02 (dois) cargos de Pregoeiro, todos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, fixando remuneração específica para cada função e descrevendo atribuições voltadas à coordenação, planejamento, condução e acompanhamento dos processos licitatórios.

Na justificativa encaminhada ao Poder Legislativo, o Executivo Municipal sustenta que a medida visa adequar a estrutura administrativa às exigências trazidas pela Lei Federal nº 14.133/2021, destacando a necessidade de profissionalização e fortalecimento do setor de licitações, com vistas à melhoria da gestão pública, incremento da eficiência administrativa e prevenção de irregularidades nos processos de contratação pública.

Em seguida, a matéria foi encaminhada a esta Assessoria, para exame quanto aos seus pressupostos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, com a finalidade de subsidiar a apreciação e deliberação em Plenário.

Diante desses elementos, passa-se à análise jurídica da matéria.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA.

A análise da competência legislativa demanda, inicialmente, a identificação do objeto da proposição em exame, que consiste na alteração da Lei Complementar nº 1.276/2013 para criação de cargos em comissão no âmbito da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, especificamente os cargos de Diretor de Licitações e de

Pregoeiros, com definição de atribuições, quantitativo e remuneração.

A matéria insere-se no campo da organização administrativa municipal e da estruturação de cargos públicos, temática que integra a esfera de atuação legislativa do Município, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como organizar e disciplinar sua administração.

No âmbito da autonomia político-administrativa municipal, prevista no art. 18 da Constituição da República, compete ao Município estabelecer, mediante lei, a estrutura administrativa necessária ao desempenho de suas funções, inclusive no que se refere à criação, transformação e extinção de cargos públicos e à definição de suas atribuições e remuneração.

A Lei Orgânica do Município de Dianópolis, reforça essa competência, ao estabelecer expressamente que compete ao Município dispor sobre o quadro de servidores, planos de carreira, remuneração e regime jurídico, bem como criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas, conforme dispõe o art. 21, incisos XI e XII.

Art. 21. Compete privativamente ao Município:

(...)

XI – dispor sobre o quadro de servidores, planos de carreira, remuneração e regime jurídico;

XII – dispor sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;

Dessa forma, verifica-se que a matéria objeto do Projeto de Lei Complementar nº 005/2026 encontra-se inserida na competência legislativa municipal, por tratar de tema relacionado à organização administrativa do Poder Executivo e à estruturação de cargos públicos, não havendo, sob esse aspecto, vício de competência material.

2.2. DA INICIATIVA.

No que se refere à iniciativa no processo legislativo, leciona José Afonso da Silva¹ que a iniciativa legislativa consiste no ato que dá início ao processo de formação da lei, mediante a apresentação do respectivo projeto pelo órgão ou autoridade constitucionalmente competente.

A Constituição da República, em seu art. 18, consagra a autonomia político-administrativa dos Municípios, assegurando-lhes capacidade de auto-organização, autolegislação e autoadministração, nos limites estabelecidos pela própria Constituição.

¹ Manual do Vereador. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 107.

No que concerne especificamente à criação de cargos públicos e à fixação de remuneração, a própria Constituição Federal estabelece balizas claras. O art. 37, inciso X, dispõe que a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa nos casos constitucionalmente previstos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Por sua vez, o art. 61, §1º, inciso II, alínea “a”, reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como sobre a respectiva remuneração:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Referidas normas constitucionais são plenamente aplicáveis aos Municípios, por força do princípio da simetria constitucional, amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência dos tribunais superiores.

Diante disso, tratando-se de projeto de lei que cria cargos públicos, define atribuições e fixa remuneração no âmbito da Administração Municipal, a iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, inexistindo qualquer vício formal quanto à iniciativa do Projeto de Lei nº 005/2026.

2.3. DA ESPÉCIE NORMATIVA.

A Lei Orgânica Municipal dispõe que devem obrigatoriamente ser objeto de Lei Complementar os projetos que versem sobre criação de cargo público, conforme art. 56, inciso IV:

Art. 56. Devem obrigatoriamente ser objeto de lei complementar os projetos que

versem sobre:

(...)

IV – estrutura administrativa, criação, transformação ou extinção de cargos, bem como o aumento de vencimentos dos servidores públicos municipais;

Dessa forma, considerando que a proposição versa sobre alteração da estrutura administrativa municipal e criação de cargos públicos, matéria expressamente reservada à Lei Complementar nos termos do art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, conclui-se que a espécie normativa adotada mostra-se juridicamente adequada.

2.4. DO MÉRITO.

O Projeto de Lei Complementar nº 005/2026 tem por objetivo promover o aprimoramento da estrutura administrativa municipal voltada às contratações públicas, mediante a criação dos cargos de Diretor de Licitações e de Pregoeiros no âmbito da Secretaria Municipal de Administração, buscando conferir maior organização, especialização técnica e eficiência à condução dos procedimentos licitatórios.

A proposta encontra fundamento no novo regime jurídico instituído pela Lei Federal nº 14.133/2021, que estabeleceu diretrizes voltadas à governança das contratações públicas, à profissionalização dos agentes responsáveis pelos processos licitatórios e à adoção de práticas administrativas voltadas ao planejamento, à gestão de riscos e à eficiência das contratações.

Embora a Lei nº 14.133/2021 tenha instituído a figura do agente de contratação como responsável pela condução do processo licitatório, o diploma federal não impõe modelo organizacional único aos entes federativos, assegurando-lhes autonomia administrativa para estruturar internamente seus setores de licitações, desde que respeitados os princípios e diretrizes gerais estabelecidos na legislação nacional.

Nesse contexto, a criação do cargo de Diretor de Licitações revela-se compatível com a lógica de governança administrativa prevista na nova lei, na medida em que se destina à coordenação, planejamento e supervisão dos procedimentos licitatórios, fortalecendo o controle interno e a organização do setor responsável pelas contratações públicas municipais.

No que se refere aos cargos de Pregoeiro, a proposta também encontra respaldo jurídico, uma vez que o pregão permanece como modalidade de licitação prevista no art. 8º, §5º Lei nº 14.133/2021, sendo necessária a designação de agente responsável pela condução das sessões públicas, julgamento das propostas, negociação e demais atos inerentes ao procedimento, observadas as atribuições definidas em lei e regulamento:

Art. 8º (...)

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

Verifica-se, portanto, que o projeto busca estruturar funções administrativas específicas para atender às exigências práticas decorrentes da nova legislação de licitações, promovendo maior especialização técnica e eficiência operacional, em consonância com os princípios da eficiência, da legalidade e da boa governança administrativa previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Sob o aspecto material, não se identifica incompatibilidade entre a proposta municipal e a Lei Federal nº 14.133/2021, uma vez que o ente municipal detém autonomia para organizar sua estrutura administrativa, podendo criar cargos de direção e execução relacionados ao setor de licitações, desde que respeitados os limites constitucionais e legais.

Todavia, cumpre registrar que a criação de cargos públicos implica aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, razão pela qual se mostra necessária a observância das exigências de responsabilidade fiscal e planejamento orçamentário.

Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) determina que **“a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”**, entendimento cuja observância se estende aos Municípios, conforme consolidado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: Direito Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual sobre revisão geral de vencimentos. Matérias diversas inseridas por emenda parlamentar.

(...)

IV. Dispositivo e tese

6. Pedido procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 10 e 11 da Lei nº 24.035/2022, do Estado de Minas Gerais Teses de julgamento: “1. É inconstitucional dispositivo de lei decorrente de emenda parlamentar que trata de matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo. 2. **É inconstitucional dispositivo de lei que importe em aumento de despesa sem que tenha sido realizada a estimativa de impacto orçamentário no processo legislativo.**”

(STF - ADI: 0000000000000007145 MG - MINAS GERAIS, Relator: Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 13/10/2025, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-10-2025 PUBLIC 20-10-2025)

Assim, embora o mérito administrativo da proposta revele-se adequado e compatível com o modelo de organização das contratações públicas previsto na legislação vigente, recomenda-se que o processo legislativo seja devidamente instruído com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e demais elementos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a fim de assegurar plena conformidade constitucional e fiscal da medida.

Sendo que neste aspecto meritório a Municipalidade preencheu rigorosamente o determinado pelo permissivo legal, após a concessão de prazo, com a devida juntada de

certidão do diretor de departamento pessoal que certificou que a criação dos referidos cargos não gera nenhum impacto financeiro para o Município de Dianópolis, e também ainda foi juntada a certidão de existência de previsão de recursos financeiros, certificado pelo secretário municipal de finanças, mantendo - se o permissivo legal ao exercício de 2026.

Diante disso, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar nº 005/2026 apresenta mérito administrativo e jurídico compatível com as diretrizes da Lei nº 14.133/2021, ao promover o fortalecimento institucional do setor de licitações no âmbito municipal, ressalvada a necessidade de complementação da instrução legislativa quanto aos aspectos financeiros.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Administração Pública, Urbanismo e Infraestrutura Municipal manifesta-se **favoravelmente** à proposta de alteração da Lei Complementar nº 1.276/2013, com a finalidade de criar os cargos de Diretor de Licitações e de Pregoeiros no âmbito do quadro de cargos em comissão da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal.

A medida revela-se oportuna e necessária, uma vez que contribui para o aprimoramento da gestão pública, promovendo maior eficiência, organização e celeridade nos procedimentos licitatórios, em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem a Administração Pública. Ademais, a criação dos referidos cargos atende às exigências normativas vigentes, especialmente no que se refere à modernização dos processos de contratação pública.

Assim, considerando o interesse público envolvido e a adequação da proposta aos preceitos legais e administrativos, esta Comissão opina pela aprovação do projeto de lei complementar em comento.

É o parecer.

Dianópolis, TO, 14 de abril de 2026.


AILTON RODRIGUES DE ARAÚJO

Relator

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICAS, URBANISMO E INFRAESTRUTURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 05/2026

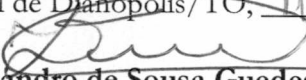
“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 1.276/2013 PARA CRIAR OS CARGOS DE DIRETOR DE LICITAÇÕES E DE PREGOEIROS NO QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL
RELATOR: VEREADOR AILTON RODRIGUES DE ARAÚJO

A Comissão de Administração Públicas, Urbanismo e Infraestrutura Municipal, em sessão realizada no dia 11/05/2026 decidiu, por unanimidade, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei acima citado, nos termos do voto apresentado pelo relator.

Estiveram presentes os Vereadores: Leandro de Sousa Guedes, Ailton Rodrigues Araújo e Weberly de Sousa Marques.

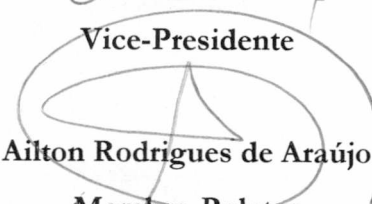
Plenário da Câmara Municipal de Dianópolis/TO, 11/05/2026.


Leandro de Sousa Guedes

Presidente


Weberly de Sousa Marques

Vice-Presidente


Ailton Rodrigues de Araújo

Membro-Relator